



# Coren<sup>AL</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas  
*Democracia. Transparência. Participação.*



**PARECER TÉCNICO Nº 011/2017 - COREN-AL**  
**INTERESSADO (A): PRESIDENTE DO COREN-AL**  
**REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 155/2017**

Parecer técnico quanto a atribuição do Auxiliar e Técnico de Enfermagem frente a distribuição das dietas orais no serviço de Terapia Nutricional.

## **I RELATÓRIO:**

Trata-se de solicitação da presidente desta autarquia, de emissão de parecer técnico pela parecerista nomeada pela portaria Nº 065/2017 13 de junho de 2017 com esclarecimentos legais e administrativos, quanto a “atribuição do Auxiliar e Técnico de Enfermagem na distribuição das dietas orais (Suplementos) no serviço de Terapia Nutricional, nos setores da Instituição Hospitalar”. Solicitado pela Profissional Técnica de Enfermagem Margarete Menezes Bispo, CORENAL Nº 609606-TEC.

## **II FUNDAMENTAÇÃO**

As ações desempenhadas pela equipe de enfermagem, independente de sua natureza, deve estar pautada na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país; assim como no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 311, de 8 de fevereiro de 2007, além de outros instrumentos normativos que regulamentam matérias específicas dentro da profissão.

No que tange a administração de dietas aos pacientes no serviço de saúde a atuação dos profissionais de enfermagem devem estar parametrizadas pelo Ministério da saúde, através das diretrizes estabelecidas pela Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, assim como pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, órgãos que disciplinam e regulamentam as Terapias Nutricionais de forma geral, e estão subordinados ao Ministério da Saúde.<sup>1,2,3</sup>

No que concerne à solicitação em epígrafe “distribuição das dietas orais (Suplementos) no serviço de Terapia Nutricional, nos setores da Instituição Hospitalar”, para efeito de esclarecimento, a dieta oral, a que se refere o pleito, consiste em uma Nutrição Oral Especializada (NOE) – que é a utilização de dietas alimentares acrescidas de suplementos e/ou em utilização de suplementos de dietas enterais por via oral associada a alimentação diária.<sup>4</sup>



Para a administração das Terapias Nutricionais de forma geral, o Ministério da Saúde, determina que a Instituição de saúde deva ter uma equipe multiprofissional formal e obrigatoriamente constituída para tal finalidade, com pelo menos, um profissional de cada categoria, que deve receber treinamento específico para essa atividade, a saber: médico, farmacêutico, enfermeiro e nutricionista, podendo ainda incluir profissional de outras categorias, habilitados e com treinamento específico para a prática da Terapia Nutricional-TN, denominada Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional (EMTN).<sup>1,2,3</sup>

Convém ressaltar que a matéria encontra-se legislada pelo Conselho Federal de Enfermagem através da Resolução COFEN N° 453 DE 16/01/2014, a qual aprova a Norma Técnica que regulamenta a Atuação da Equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional, elaborada em consonância com a Portaria MS/SNVS n° 272, de 8 abril de 1998, que aprova o Regulamento Técnico para a Terapia de Nutrição Parenteral, assim como a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA RCD n° 63, de 6 de julho de 2000, que aprova o Regulamento Técnico para a Terapia de Nutrição Enteral e define as ações de competência da Enfermagem na Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional (EMTN).<sup>4</sup>

A Resolução ainda aponta que as instituições ou unidades prestadoras de serviços de saúde, tanto no âmbito hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, devem contar com um quadro de pessoal de enfermagem qualificado e em quantidade que permita atender à demanda de atenção e aos requisitos da citada Norma Técnica. E sobre as **COMPETÊNCIAS DA EQUIPE DE ENFERMAGEM EM TERAPIA NUTRICIONAL (TN)** aponta:<sup>4</sup>

A equipe de enfermagem envolvida na administração da TN é formada por Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem, executando estes profissionais suas atribuições em conformidade com o disposto em legislação específica - a Lei n° 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto n° 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país.

Por ser considerada uma terapia de alta complexidade, **é vedada aos Auxiliares de Enfermagem a execução de ações relacionadas à TN** podendo, no entanto, executar cuidados de higiene e conforto ao paciente em TN. (grifo nosso).

Os Técnicos de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei n° 7.498, de 25 de junho de 1986, e no Decreto n° 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício profissional no país, participam da atenção de enfermagem em TN, naquilo que lhes couber, ou por delegação, sob a supervisão e orientação do Enfermeiro.





# Coren<sup>AL</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas  
*Democracia. Transparência. Participação.*



De modo geral, compete ao Enfermeiro cuidado de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas:

- a) desenvolver e atualizar os protocolos relativos à atenção de enfermagem ao paciente em TN, pautados nesta norma, adequadas às particularidades do serviço;
- b) desenvolver ações de treinamento operacional e de educação permanente, de modo a garantir a capacitação e atualização da equipe de enfermagem que atua em TN;
- c) responsabilizar-se pelas boas práticas na administração da NP e da NE;
- d) responsabilizar-se pela prescrição, execução e avaliação da atenção de enfermagem ao paciente em TN, seja no âmbito hospitalar, ambulatorial ou domiciliar;
- e) fazer parte, como membro efetivo, da EMTN;
- f) participar, como membro da EMTN, do processo de seleção, padronização, parecer técnico para licitação e aquisição de equipamentos e materiais utilizados na administração e controle da TN.

Sobre a Nutrição Oral Especializada (NOE), a Resolução COFEN N° 453/2014, aponta ainda que a Via oral é o método mais natural e desejável para pacientes dotados de bom nível de consciência e com permeabilidade do tubo digestivo, e por tanto deve ser a melhor escolha para a ingestão de alimentos que servem para complementar a alimentação do paciente ou quando a dieta requer complementação<sup>4</sup>, neste processo, as competências do Enfermeiro deve ser:

- a) Avaliar as condições de deglutição do paciente conjunto com a EMTN.
- b) Identificar, registrar e informar a EMTN fatores que aumentem o catabolismo do paciente, tais como: Úlcera por pressão, febre, diarreia, perdas hídricas, sinais de infecção, imobilidade prolongada.
- c) Avaliar a tolerância gastrointestinal ao suplemento nutricional, em consonância com a EMTN.
- d) Manter rigorosamente a oferta do suplemento nutricional nos horários estipulados na prescrição dietética.
- e) Prescrever cuidados de enfermagem.
- f) Estabelecer plano educacional ao paciente e familiares, no momento da alta.

Ao Técnico de Enfermagem compete:

- a) Comunicar ao Enfermeiro ocorrências quanto à aceitação da dieta e/ou suplemento.
- b) Estimular a ingestão da dieta e/ou suplemento ofertado.
- c) Estimular e/ou efetuar a higiene oral após a ingestão.
- d) Proceder ao registro das ações efetuadas, no prontuário do paciente, de forma clara, precisa e pontual.



### III CONCLUSÃO:

Diante do exposto, compreende-se que, o Enfermeiro deve fazer parte obrigatoriamente da Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional (EMTN) da Unidade de saúde a qual faz parte, podendo delegar atribuições ao técnico de enfermagem de acordo com suas competências, conforme preconiza a Resolução COFEN N° 453/2014 acima descrita, já o Auxiliar de enfermagem não participa diretamente da Terapia Nutricional (TN), podendo apenas executar cuidados de higiene e conforto ao paciente em TN.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 31 de Agosto 2017

Regina De Souza Alves  
COREN/AL N° 70661-ENF

### IV REFÊRENCIAS:

1 Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Especializada e Temática. Manual de terapia nutricional na atenção especializada hospitalar no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Especializada e Temática. – Brasília: Ministério da Saúde, 2016. 60 P.

2 BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA -RCD n° 63, de 6 de julho de 2000. Aprova o Regulamento Técnico que fixa os requisitos mínimos exigidos Parâmetros para a Terapia de Nutrição Enteral. Brasília, jul. 2000.

3 BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância Sanitária. Portaria MS/SNVS n° 272, de 8 abril de 1998. Aprova o Regulamento Técnico que fixa os requisitos mínimos exigidos para a Terapia de Nutrição Parenteral. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Brasília, 23 abr. 1998.

4 BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n° 0453, de 16 de janeiro de 2014. Aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a Atuação da Equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Brasília, 28 jan. 2014.